

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 39, DE 2003.

Modifica os artigos 17, 32, 34, 52, 53, 139, 142, 146, 189, e 202, do Regimento Interno, estabelecendo novo rito para tramitação das Propostas de Emenda à Constituição.

Autor: Dep. INALDO LEITÃO

Relator: Dep. MENDES RIBEIRO FILHO

VOTO EM SEPARADO (Deputados Mendonça Prado e Efraim Filho)

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa do ex-Deputado Inaldo Leitão, objetivando transferir para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito das propostas de emenda à Constituição. Nos termos da proposta, caberia a este Colegiado deliberar tanto sobre a admissibilidade como em relação ao mérito dessas proposições.

Estão apensados três outros projetos, a saber: PRC nº 90, de 2007; PRC 119, de 2008 e PRC 191, de 2009. O primeiro, da lavra da Deputada Rita Camata, confere às PECs tratamento semelhante ao que é dado aos projetos de lei: a análise do mérito seria atribuído às Comissões Permanentes, de acordo com a temática envolvida; o PRC 119/08, do Deputado Nelson Proença, restringe as hipóteses de criação de comissão especial, e o PRC 191/09, subscrito pelo Deputado Eduardo Cunha, acaba com as comissões especiais para exame de PECs, que passariam a ser avaliadas exclusivamente pela CCJC.

O ilustre Relator opina pela aprovação da matéria, nos termos de Substitutivo, em que propõe, entre outras coisas, o seguinte: 1) exame do mérito das PECs pelas comissões permanentes e pela CCJC, que também as avaliará

0E842B2629

quanto à constitucionalidade, como hoje; 2) ampliação das possibilidades de constituição de comissões especiais, que poderão ser criadas: a) para dar parecer sobre projetos de código, como atualmente; b) para dar parecer sobre o mérito de projetos de relevante interesse nacional, a critério do Presidente da Casa e ouvido o Colégio de Líderes; c) para dar parecer sobre pedido de autorização para instauração de processo contra o Presidente da República, Vice-Presidente e Ministros de Estado, assunto atualmente sob a competência da CCJC; d) opinar sobre o mérito de PECs que envolvam mais de três comissões de mérito, também a critério do Presidente da Câmara.

É o relatório.

II – Voto

Louve-se o trabalho da dnota relatoria. Não é tão simples condensar num só texto as alterações regimentais propostas. Inobstante isso, concordamos apenas parcialmente com as mudanças preconizadas por Sua Excelência.

Primeiramente, entendemos que as alterações devem ser estendidas as outros dispositivos não contemplados no Substitutivo, como os artigos 17, 52, 53, 139, 142 e 189 do Regimento Interno. Alguns, como os arts. 17 e 189, apenas para adequação às mudanças pretendidas. Além disso, somos favoráveis a uma maior restrição para a constituição de comissões especiais para exame de PECs. Pelo substitutivo da relatoria isso deve ocorrer sempre a matéria envolver mais de três comissões de mérito. Sugerimos que isso só aconteça no caso de propostas que envolvam mais de quatro comissões permanentes. Entendemos que a sugestão contida no substitutivo não mudará muita coisa. São freqüentes as PECs abrangendo até três comissões de mérito.

Diante do exposto, votamos pelas conclusões do Substitutivo do Relator, no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, e, no mérito pela aprovação do Projeto de resolução nº 39/2003 e seus apensados, pelas conclusões do Substitutivo do Relator, porém, acrescido das sugestões na forma do Voto em Separado que ora apresentamos.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:



0E842B2629

Art. 1º. Os artigos 17, 32, 34, 52, 53, 139, 142, 146, 189, e 202 do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. (...)

I -

m) nomear Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes e nos termos do art. 34;

.....
.

“Art. 32. (...)

.....
IV – (...)

.....
b) admissibilidade constitucional e jurídica, técnica legislativa, regimentalidade, redação e mérito de propostas de emenda à Constituição e eventuais emendas;

.....(NR)

Art. 34. As comissões especiais serão constituídas para:

I - dar parecer sobre projeto de código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos artigos 205 a 211;

II - dar parecer sobre pedido de autorização para instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado por crime de responsabilidade, nos termos do art. 218;

0E842B2629

III - dar parecer sobre projetos de lei que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, ou de relevante interesse nacional, por iniciativa do Presidente da Câmara, ouvido o colégio de Líderes, ou a requerimento da maioria dos membros da casa ou Líderes que representem este número;

IV - dar parecer sobre propostas de emenda à Constituição que versarem matéria de competência de mais quatro Comissões, que devam pronunciar-se quanto ao mérito.

✓ – apresentar projeto de resolução para modificar ou reformar o Regimento Interno, nos termos do art. 216;

VI – estudar e apresentar proposição sobre assunto determinado, por iniciativa do Presidente da Câmara, ouvido o Colégio de Líderes.

§ 1º. Pelo menos metade dos membros titulares da comissão especial constituída para os fins do disposto nos incisos III e IV será composta por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º. Não caberá às comissões especiais constituídas para os fins dos inciso III e IV, o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação, adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária das proposições, cabendo sempre à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania e à Comissão de Finanças e Tributação, proferirem esses pareceres.

§ 3º. Nas hipóteses dos Incisos III e IV, os pareceres de mérito da CCJC ou da CFT, quando for o caso, não devem ser considerados para efeito de constituição da Comissão Especial disposta neste artigo.

Art. 52

V – vinte sessões, quando se tratar do exame de Proposta de Emenda à constituição por Comissão Permanente.



0E842B2629 |

Art. 53.

III – Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para, mesmo quando não for competente para o exame de mérito, poder examinar, a seu juízo, este aspecto da matéria, com a finalidade de sanar vício de constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa.

IV – Pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, para pronunciar-se somente sobre o seu mérito.

Art. 139.....

.....

c) – Obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, cujos campos temáticos forem pertinentes à matéria, para pronunciar-se, a seu juízo, inclusive quando não for sua competência, sobre o mérito da matéria com o objetivo de sanar vício de inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa.

V – Nenhuma proposição será distribuída a mais do que três Comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o disposto nos Incisos III e IV e § 3º do art. 34;

Art.142.....

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na ordem do dia ou, nas hipóteses do art. 24, II, e no exame de Propostas de Emendas à Constituição, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 146. Quando a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ou a Comissão de Finanças e Tributação apresentarem emenda tendente a sanar vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade, de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, das proposições a elas despachadas, a matéria prosseguirá o seu curso e a apreciação preliminar, se houver recurso, precederá a discussão e votação em plenário da proposição. (NR)

Art. 189 -

§ 6º - Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injuridica pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ou financeira e orçariamente incompatível pela Comissão de Finanças e Tributação, em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário. (NR)

Art. 2º - O art. 202 do RICD passa a vigorar com a seguinte redação:



0E842B2629

Art. 202. Recebida a Proposta de Emenda à Constituição pela Mesa, o Presidente abrirá prazo de dez sessões para recebimento de emendas em Plenário que deverão ser apresentadas com o mesmo *quorum* mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, considerando-se que:

I - decorrido este prazo, a proposta e eventuais emendas serão despachados à CCJC e à CFT, quando for o caso, para exame das preliminares de admissibilidade constitucional e jurídica, técnica legislativa e regimentalidade, e adequação orçamentária e financeira, respectivamente, no prazo conjunto de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer;

II - se inadmitida a proposta ou as emendas, poderá o Autor, com o apoio de Líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário;

III - Admitida a proposta, o Presidente a despachará às comissões permanentes competentes para opinar sobre o mérito, que terão, cada uma, o prazo de 20 sessões para fazê-lo, ou à Comissão Especial, nos termos do inciso IV e § 3º do art. 34, que terá o prazo de 40 sessões para aprovar o Parecer.

§ 1º O Relator disporá de dez sessões para emitir seu Voto, e só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta, desde que não acrescente matéria estranha ao texto, e nas mesmas condições estabelecidas no Inciso II do art. 201, sem prejuízo do disposto no art. 125.

§ 2º Após o parecer da última Comissão Permanente, ou da Comissão Especial, a Proposta será devolvida à CFT, quando for o caso, e sempre à CCJC para proferir o parecer de mérito e de admissibilidade constitucional e jurídica, técnica legislativa e regimentalidade, e adequação orçamentária e financeira, respectivamente, a eventuais emendas de Relator bem como aos respectivos pareceres aprovados pelas Comissões que examinaram a proposta.

§ 3º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

0E842B2629

§ 4º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal.

§ 5º Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Art. 3º Fica revogado o Inciso III do art. 54.

Art. 4º As alterações regimentais promovidas por esta Resolução não se aplicam às Propostas de Emenda à Constituição que estejam sob exame de comissão especial, cuja tramitação permanecerá regida pelo rito anteriormente em vigor, salvo se arquivada ao final da presente legislatura, ocorrer a hipótese de desarquivamento na próxima legislatura, situação em que a tramitação dar-se-á sob as novas regras desta resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de outubro de 2009

Deputado Mendonça Prado
DEM/SE

Deputado Efraim Filho
DEM/PB

0E842B2629

